

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o PLC nº 22, de 2007, que *dispõe sobre a adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo e seus derivados, adquiridos pelo poder público, e estabelece regime tributário especial para a farinha de trigo misturada, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 22, de 2007 (PL nº 4.679, de 2001, na origem), de autoria do Deputado ALDO REBELO, determina a adição à farinha de trigo e seus derivados, adquiridos pelo Poder Público, de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca.

O art. 2º do projeto fixa as proporções da farinha adicionada: três por cento, nos primeiros doze meses de vigência da lei; seis por cento, nos seguintes doze meses; e, finalmente, dez por cento a partir do vigésimo quinto mês de vigência da lei. O art. 3º prevê a redução, pelo Poder Executivo, a percentual inferior a dez por cento, *quando as condições de abastecimento da população assim o recomendarem.*

O art. 4º do projeto estabelece penalidades proporcionais ao volume comercializado em desacordo com a lei, tais como multa, interdição temporária do estabelecimento faltoso e o cancelamento da autorização de funcionamento do estabelecimento.

Os demais artigos do projeto dizem respeito à criação do Regime de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada. O art. 6º aponta como

beneficiários do regime tributário especial a indústria moageira de trigo e as pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca e de fécula de mandioca, desde que submetam suas receitas à modalidade não-cumulativa da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

O benefício tributário, definido no art. 7º, consiste na suspensão da incidência de PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas de venda das farinhas. Nas receitas das indústrias moageiras, o alvo é a farinha de trigo misturada e comercializada nos termos do projeto. Nas receitas dos demais beneficiários, o intento é a farinha de mandioca refinada, a farinha de raspa de mandioca e a fécula de mandioca destinadas a compor a mistura com a farinha de trigo.

O art. 8º do projeto estabelece outras condições para a fruição do benefício, entre as quais a manutenção de sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração.

O art. 9º autoriza a Secretaria da Receita Federal a estabelecer forma simplificada de apuração do benefício tributário e a dispensar obrigações tributárias acessórias em função do porte econômico da pessoa jurídica.

Os arts. 10 e 13 prevêem as hipóteses de cancelamento do benefício.

O art. 11 arrola critérios para a fixação dos coeficientes de redução das alíquotas de PIS/Pasep e Cofins, que poderão ser alterados pelo Poder Executivo, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

O art. 12 determina a manutenção dos créditos de PIS/Pasep e Cofins, ainda que a venda seja realizada com redução daquelas contribuições.

O art. 14 estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição considera que o projeto beneficiará os produtores de mandioca e permitirá ao País reduzir os gastos com a importação de trigo.

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, na sessão de 29 de maio de 2007, sob a relatoria do Senador MARCONI PERILLO, aprovou o projeto, sem emendas.

Foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador RAIMUNDO COLOMBO. Esta Emenda altera o art. 3º do Projeto para permitir que o Poder Executivo tenha permissão para suspender a

obrigatoriedade de que trata a proposição quando as condições de mercado assim recomendarem. O texto original do art. 3º permite que o Poder Executivo reduza a obrigatoriedade para valores inferiores a 10%.

O projeto será posteriormente apreciado pelo Plenário desta Casa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico das matérias e também sobre proposições pertinentes a tributos.

O PLC nº 22, de 2007, é constitucional. A iniciativa é franqueada a deputados e senadores, a teor do art. 61 da Constituição Federal (CF). As contribuições sociais PIS/Pasep e Cofins são matéria de competência exclusiva da União, consoante os arts. 149 e 195, I, b, da CF, cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, sobre ela dispor, por força do art. 48, I, da CF.

O projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que versa sobre a boa técnica legislativa. Ao final, apresentaremos três emendas de redação, com o propósito de tornar mais claro o comando do *caput* do art. 2º, corrigir a denominação da contribuição para o PIS/Pasep e atualizar o nome da Secretaria da Receita Federal.

No mérito, o projeto estabelece a obrigatoriedade da adição à farinha de trigo e derivados – adquiridos pelo poder público – de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca e de fécula de mandioca, em proporção que varia de três por cento, no primeiro ano de vigência da lei, a dez por cento, a partir do terceiro ano de vigência da lei.

A mandioca é um dos produtos agrícolas mais dinâmicos, embora prevaleça o pensamento equivocado de que seja apenas um produto de subsistência. Diferente disso, a raiz de mandioca é uma importante matéria-prima industrial. A fécula ou amido de mandioca é o produto mais nobre extraído da raiz e sua utilização se dá em mais de mil segmentos, sendo utilizado nas indústrias alimentícia e de plásticos, na siderurgia e na extração de petróleo. Da mandioca, pode-se extrair ainda o álcool, que atualmente vem sendo combustível alternativo em países como Tailândia, Vietnã e China.

O Brasil destaca-se como o segundo maior produtor mundial de mandioca. Contudo, nem sempre a demanda pelos produtos da cadeia da mandioca respondem na mesma intensidade da oferta, havendo freqüentes

desequilíbrios na produção, com reflexos sobre os preços. A aprovação deste projeto certamente beneficiará a cadeia produtiva da mandioca, uma vez que haverá incremento na demanda pelos produtos sucedâneos.

Também haverá impacto na balança comercial de trigo. Misturando-se derivado de mandioca à farinha de trigo, reduzir-se-á o déficit na balança comercial desse produto, uma vez que o Brasil importa aproximadamente 75% do trigo consumido. Segundo estudo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), a redução nas importações de trigo resultantes da aprovação deste projeto poderá resultar numa economia estimada em U\$ 104 milhões. O mesmo estudo indica a geração de 50 mil empregos e o aumento da demanda de mandioca em 630 mil toneladas.

Outro aspecto que deve ser considerado é que o incentivo à cultura da mandioca traduz-se em incentivo à agricultura familiar. Segundo o Censo Agropecuário de 1996, 76% da produção de mandioca concentrava-se em propriedades com menos de 50 hectares, ao passo que apenas 35% do trigo era produzido nas propriedades com mais de 50 ha.

Sob o prisma tributário, é preciso registrar que, hoje, por força do inciso V do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, sobre as vendas de farinha de mandioca refinada e de farinha de raspa de mandioca (código 1106.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM), incide alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins. Assim, o projeto permanece atual na parte que suspende a incidência daquelas contribuições sobre as vendas de farinha de trigo (código 1101.00 da NCM) e de fécula de mandioca (código 1108.14 da NCM), em que ainda se aplicam as alíquotas-padrão de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

Com relação à Emenda nº 1, de 2007, de autoria do Senador RAIMUNDO COLOMBO, entendemos que a redação atual do Projeto já contempla a intenção do nobre Senador. A emenda pretende autorizar o Poder Executivo a suspender a obrigatoriedade de adição de fécula de mandioca caso condições especiais de mercado assim recomendem. No entanto, o texto original do Projeto já permite que o Poder Executivo estabeleça limites de adição de fécula inferiores a 10% – permite inclusive que o limite seja fixado em zero. Ademais, a Emenda impede que valores intermediários, entre zero e 10%, sejam fixados. Por esse motivo, nosso voto é pela rejeição da Emenda.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2007, com as emendas de redação a seguir, e pela rejeição da Emenda nº 1.

EMENDA Nº 01 – CAE (REDAÇÃO)

Substitua-se, no *caput* do art. 2º do Projeto, a expressão “adquiridos” pela expressão “a serem adquiridos”.

EMENDA Nº 02 – CAE (REDAÇÃO)

Substitua-se, no parágrafo único do art. 6º do Projeto, a expressão “contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP” pela expressão “contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP”.

EMENDA Nº 03 – CAE (REDAÇÃO)

Substitua-se, no texto do Projeto, a expressão “Secretaria da Receita Federal” pela expressão “Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2008.

, Presidente

, Relator